



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13120.000037/99-18  
SESSÃO DE : 21 de março de 2003  
RECURSO Nº : 123.532  
RECORRENTE : SISENANDO PACINI FILGUEIRA  
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF

**R E S O L U Ç Ã O Nº 302-1.065**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 21 de março de 2003

HENRIQUE PRADO MEGDA  
Presidente

PAULO ROBERTO CÚCO ANTUNES  
Relator

**06 MAI 2003**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIS ANTONIO FLORA, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, ADOLFO MONTELO (Suplente), SIMONE CRISTINA BISSOTO e LUIZ MAIDANA RICARDI (Suplente). Ausente a Conselheira ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO.

RECURSO Nº : 123.532  
RESOLUÇÃO Nº : 302-1.065  
RECORRENTE : SISENANDO PACINI FILGUEIRA  
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF  
RELATOR(A) : PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES

### RELATÓRIO E VOTO

Retorna o presente processo a exame por esta Câmara, após conclusão da diligência determinada pela Resolução nº 302-1.037, de 07/12/2001, que teve por objeto sanar dúvidas relacionadas ao crédito tributário remanescente da decisão singular, bem como providências a respeito do depósito recursal obrigatório.

Adoto e releio, nesta oportunidade, o Relatório e o Voto proferido, de fls. 53/56 que passam a fazer parte integrante do presente julgado:

(leitura... fls. 53/56).

Em atendimento à diligência supra, foi expedida a Intimação nº 119/2002 (fls. 61) ao contribuinte que, por sua vez, pela petição de fls. 63 ofereceu em garantia um imóvel que relaciona, cuja avaliação indicada é de R\$ 2.000,00.

Retornaram então os autos a este Colegiado, sem qualquer outra providência.

Antes de qualquer outra providência, entendo imprescindível que o processo retorne à Repartição de Origem, a fim de que se adotem os procedimentos legais relacionados ao arrolamento do bem oferecido em garantia pelo Recorrente (fls. 63), para que se torne concreto o cumprimento da determinação relacionada com o seguimento do Recurso Voluntário de que se trata.

Com efeito, não é suficiente que o contribuinte simplesmente ofereça o bem da forma como aconteceu, sem que a repartição promova o seu efetivo arrolamento, inclusive verificando se a sua avaliação atende à exigência determinada na legislação em vigor.

Ante o exposto, proponho o retorno dos autos à Repartição de Origem para as providências de sua alçada.

Sala das Sessões, em 21 de março de 2003

  
PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES - Relator